



23200001485634



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO,
GOVERNANÇA E GESTÃO

Subsecretaria da Administração Central de Licitações - CELIC
Assessoria da Procuradoria Setorial Especializada junto à Subsecretaria Central de Licitações

INFORMAÇÃO Nº 0178/2024

Porto Alegre, 09 de fevereiro de 2024.

Assunto: Recurso Pregão Eletrônico nº 0977/2023.

Processo Administrativo: 23/2000-0148563-4.

O DELIC/CELIC solicita manifestação quanto ao recurso apresentado pela licitante ALFA PRINT SUBLIMAÇÃO EDITORA E GRÁFICA LTDA ao Pregão Eletrônico nº 0977/CELIC/2023 – lote 01, que tem por objeto a aquisição de materiais gráficos/ similares.

A recorrente se insurge contra a decisão que a declarou inabilitada no lote 01 do certame, em razão de não apresentação de documento CTF/APP, conforme disposto na observação 1014. Alega que restou vencedora no lote 02 do mesmo certame, afirmando tratar-se de objeto idêntico ao do lote 01, porém com exigências editalícias diferentes. Desse modo, afirma que não poderia haver exigências diferentes para os lotes, sustentando, assim, que sua inabilitação no lote 01 estaria equivocada.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Considerando que as alegações apresentadas pela recorrente versam sobre questões relativas às exigências dispostas nas observações do termo de referência, foram realizadas diligências junto à DICAT/DPLAN/CELIC para análise e manifestação, sobrevindo aos autos as manifestações de fls. 936/938 e 951/953.

É o breve relatório.

Preliminarmente, destaca-se que a representação protocolada obedece ao estabelecido no artigo 165 da Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), atendendo aos pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade recursal.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

(...)

- a) julgamento das propostas;*
- b) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;*

Nestes termos, faz-se pertinente a análise de mérito do Recurso Administrativo.

A recorrente se insurge contra sua inabilitação no lote 01 do certame, em razão de não apresentação de documento CTF/APP, conforme disposto na observação 1014. Ademais, afirma que restou vencedora no lote 2, o qual possui o mesmo objeto, porém com exigências editalícias diferentes. Assim, alegando que não poderia haver exigências diversas para os lotes com mesmo objeto, entende indevida sua inabilitação no lote 01.

CELIC/RS – Av. Borges de Medeiros nº 1501-2º andar – Centro Administrativo Fernando Ferrari – Telefone: (51) 3288-1160 – FAX (51) 3288-1162

CEP 90119-900 Porto Alegre/RS – <http://www.celic.rs.gov.br>



23200001485634

Conforme se verifica da Ata da Sessão do Pregão Eletrônico, a recorrente restou inabilitada no lote 01 do certame, nos seguintes termos (fl. 803):

Fornecedor **ALFA PRINT SUBLIMAÇÃO EDITORA E GRÁFICA LTDA** inabilitado. Motivo: Considerando que a For9 não possui o documento exigido na observação 1014 do Termo de Referência, será inabilitada do certame, uma vez que tal certificado é condição para habilitação

Nestes termos, cabe destacar que a observação nº 1014 constante no termo de referência assim dispõe:

OBSERVAÇÃO 1014

A EMPRESA DEVERÁ APRESENTAR, NO MOMENTO DO ENVIO DE SEUS DOCUMENTOS HABILITATÓRIOS, COMO CONDIÇÃO DE HABILITAÇÃO, O SEU COMPROVANTE DE REGISTRO COMO COMERCIANTE DO PRODUTO NO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL DE ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS CTF/APPOU UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS, ACOMPANHADO DO RESPECTIVO CERTIFICADO DE REGULARIDADE VÁLIDO

Ocorre que, diante das alegações da recorrente e analisando o termo de referência, verificou-se que, de fato, constam observações diferentes para o lote 1 e para o lote 2 do presente certame, mesmo versando sobre o mesmo objeto, qual seja:

Lote 1 CADERNETA - CADERNETA DA CRIANÇA - MENINO RS		
TIPO DE ENTREGA: TOTAL		
TRATAMENTO ME/EPP: Preferência		
PRAZO DE ENTREGA: 30 Dias		
VALIDADE DA PROPOSTA: 60 Dias		
VALOR DO LOTE: R\$ 274.300,00		
Item 1 - 0045.0355.010024		
CADERNETA - CADERNETA DA CRIANÇA - MENINO RS		
QUANTIDADE: 65.000,0000	UNIDADE: un	VALOR UNITÁRIO: R\$ 4,22
FAMÍLIA DO ITEM: MATERIAIS GRÁFICOS / SIMILARES		
ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA:		
CADERNETA - CAPA COM ABAS: NÃO; GRAMATURADA CAPA: 250G/M²; NÚMERO DE PÁGINAS/FOLHAS (MOLO): CADERNETA MENINO C/108 PGS+CAPA 1 CAPA 4X4 CORES EM COUCHE FOSCO COMERCIAL 250 - 60x66 230 GR 30,00x21,00 CM, MOLO COM 108 PÁGINA(S), 4X4 CORES EM OFFSET COMERCIAL 90 - 60x66 90 GR 15,00x21,00 CM ACABAMENTO ESPECIAL, PACOTE, DOBRADERIA, ALCEAMENTO MANUAL;		
UNIDADE LICITATÓRIA: CADERNETA DA CRIANÇA MENINO (UNIDADE); ESPECIFICAÇÃO COMPLEMENTAR DO ITEM: LISTAGEM DE ANEXOS: ANEXO A: RS NOVA CADERNETA DA CRIANÇA - MENINO RS - CAPA; ANEXO B: RS NOVA CADERNETA DA CRIANÇA - MENINO RS - MOLO;		
CONSIDERAR OBSERVAÇÕES Nº: 1, 5, 6, 1014		
CONSIDERAR OBSERVAÇÕES ESPECÍFICAS: NÃO		

(...)

Lote 2 CADERNETA - CADERNETA DA CRIANÇA - MENINARS		
TIPO DE ENTREGA: TOTAL		
TRATAMENTO ME/EPP: Preferência		
PRAZO DE ENTREGA: 30 Dias		
VALIDADE DA PROPOSTA: 60 Dias		
VALOR DO LOTE: R\$ 297.700,00		
Item 1 - 0045.0355.010025		
CADERNETA - CADERNETA DA CRIANÇA - MENINARS		
QUANTIDADE: 65.000,0000	UNIDADE: un	VALOR UNITÁRIO: R\$ 4,58
FAMÍLIA DO ITEM: MATERIAIS GRÁFICOS / SIMILARES		
ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA:		
CADERNETA - CAPA COM ABAS: NÃO; GRAMATURADA CAPA: 250G/M²; NÚMERO DE PÁGINAS/FOLHAS (MOLO): CADERNETA MENINA C/108 PGS+CAPA 1 CAPA 4X4 CORES EM COUCHE FOSCO COMERCIAL 250 - 60x66 230 GR 30,00x21,00 CM, MOLO COM 108 PÁGINA(S), 4X4 CORES EM OFFSET COMERCIAL 90 - 60x66 90 GR 15,00x21,00 CM ACABAMENTO ESPECIAL, PACOTE, DOBRADERIA, ALCEAMENTO MANUAL;		
UNIDADE LICITATÓRIA: CADERNETA DA CRIANÇA MENINA (UNIDADE); ESPECIFICAÇÃO COMPLEMENTAR DO ITEM: LISTAGEM DE ANEXOS: ANEXO A: RS CADERNETA DA CRIANÇA - MENINA RS - CAPA; ANEXO B: RS CADERNETA DA CRIANÇA - MENINA RS - MOLO;		
CONSIDERAR OBSERVAÇÕES Nº: 1, 5, 1006, 1009		
CONSIDERAR OBSERVAÇÕES ESPECÍFICAS: NÃO		



CELIC/RS – Av. Borges de Medeiros nº 1501-2º andar – Centro Administrativo Fernando Ferrari – Telefone: (51) 3288-1160 – FAX (51) 3288-1162
CEP 90119-900 Porto Alegre/RS – <http://www.celic.rs.gov.br>



Diante da situação verificada, sugeriu-se, previamente, a realização de diligência junto à Divisão de Catalogação - DICAT/CELIC para análise, que se manifestou por meio do seguinte parecer (fls. 936/938):

Trata-se de recurso administrativo suscitado no PE nº 977/2023, lotes 01 e 02, itens nº 0045.0355.010024 - CADERNETA - CADERNETA DA CRIANCA - MENINO RS e 0045.0355.010025 - CADERNETA - CADERNETA DA CRIANCA - MENINA RS.

Nesse sentido, constatou-se que os itens, apesar de serem idênticos e possuírem origem simultânea, estão com divergência em relação à observação padronizada inserida. Enquanto o item 0045.0355.010024 contém apenas a observação 1014, o item 0045.0355.010025 possui apenas a 1009. Isso implicou em decisões contrárias quanto à análise de habilitação em pregão, sendo a mesma empresa habilitada em um dos lotes e inabilitada em outro.

*Isso decorre da diferença no trecho final da observação 1009, que dispõe: “*FICARÁ A CARGO DA EMPRESA LICITANTE PROVAR A ISENÇÃO DE APRESENTAÇÃO CTF/APP, TANTO DA FABRICANTE QUANTO DA CONVERTEDORA BENEFICIADORA”. Trecho que então estava ausente na observação padronizada 1014.*

Sendo assim, esta DICAT decidiu por alterar a observação 1014, incluindo o trecho em relação à isenção de apresentação da CTF/APP, além de incluir as observações 1009 e 1014 em ambos os itens. Dessa forma, entende-se que a empresa licitante teria a oportunidade de comprovar que está isenta da declaração exigida na observação 1014. Nesse sentido, orienta-se a realização de diligência para comprovação.

Da manifestação apresentada pela Divisão de Catalogação, na qual refere que, da fato, os lotes 01 e 02 versam sobre a aquisição de objetos idênticos, para os quais deveriam constar as mesmas exigências, sugeriu-se nova diligência para que fosse esclarecido quais observações deveriam então constar para cada lote, visto que para o lote 1, constaram as observações 1, 5, 6 e 1014 e para o lote 2 constaram as observações 1,6,1006 e 1009, bem como para que fosse verificada a adequação da inclusão das observações 1009 e 1014 para ambos os itens, conforme mencionado no parecer de fls. 936/938. Assim, sobreveio aos autos o seguinte parecer (fls.951/953):

Primeiramente, informa-se que já na oportunidade da análise dos recursos, dia 24/01, as observações padronizadas de ambos os itens foram igualadas, e dessa forma, ambos os itens agora possuem as seguintes observações: 001; 006; 005; 1006; 1009 e 1014.

Dessa forma, ambos os itens 0045.0355.010024 e 0045.0355.010025 deverão obedecer às observações 001, 005, 006, 1006, 1009 e 1014.

Além disso, esclarecendo a diferença entre as observações padronizadas nº 1009 e 1014, elas propositalmente possuem momentos diversos para sua apresentação. Na medida em que a observação padronizada nº 1009 se refere à documentação referente ao fabricante, ela buscar garantir que o produto ofertado respeite a legislação ambiental, devendo a documentação, portanto, ser apresentada no momento da proposta do licitante.

Por outro lado, a observação padronizada nº 1014 se refere diretamente ao comerciante do produto, ou seja, o licitante participante da licitação em questão. Dessa forma, sua regularidade ambiental deve ser comprovada apenas na ocasião da habilitação do licitante, momento necessariamente posterior ao envio da proposta.

Observa-se que, em que pese, inicialmente, tenha sido informado pela Divisão de Catalogação modificação na redação da observação nº 1014, para que pudesse a empresa eventualmente comprovar isenção da declaração exigida, entende-se que tal situação acaba por modificar as exigências dispostas no edital publicado, o que contraria o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e a isonomia entre os participantes.

Pertinente observar, ainda, que para além da divergência questionada relativa à observação nº 1014 constante apenas para o lote nº 1 e observação nº 1009 apenas para o lote 2, a observação 05 também estava disposta apenas para o lote 01, assim como a observação 1006, que

CELIC/RS – Av. Borges de Medeiros nº 1501-2º andar – Centro Administrativo Fernando Ferrari – Telefone: (51) 3288-1160 – FAX (51) 3288-1162

CEP 90119-900 Porto Alegre/RS – <http://www.celic.rs.gov.br>



prevê disposições e regramentos para a entrega de amostra e demais documentos a serem apresentados para tal análise, estava prevista apenas para o lote 02.

Assim, considerando os esclarecimentos feitos pela DICAT/CELIC, setor responsável pela catalogação dos itens, verifica-se que, em se tratando de mesmo objeto, os lotes 01 e 02 deveriam apresentar as mesmas exigências.

Desse modo, uma vez esclarecido que exigências adequadas ao objeto, relativas à fase da classificação e à fase de habilitação não constaram no edital para ambos os lotes que compõem o certame, bem como considerando que apenas na fase recursal restou verificada a inconsistência do disposto em edital e, que inclusive a Divisão de Catalogação informa que já promoveu as retificações pertinentes no sistema junto ao cadastro dos referidos itens, visando propiciar a devida isonomia no certame bem como a devida instrução do procedimento licitatório, tem-se que a revogação do certame é medida que se impõe.

Busca-se, assim, atender ao interesse público com a devida instrução do procedimento licitatório, visando à legalidade, à impessoalidade, à isonomia entre as licitantes e respeitando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Cabe ressaltar o conteúdo da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, que assim refere: *A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*

Pelo exposto, considerando a constatação superveniente de inconsistências no edital publicado, conclui-se que a revogação do certame é medida que se impõe. Assim, diante da iminente revogação do certame, entende-se que resta prejudicado o recurso apresentado pela empresa ALFA PRINT SUBLIMAÇÃO EDITORA E GRÁFICA LTDA.

Contudo, à consideração superior.

JORDANA GUTIERREZ E SILVA
Analista Jurídica

De acordo.
Encaminhe-se ao DELIC/CELIC para providências.

CARLOS FREITAS ORELLANA
Coordenador da Assessoria Substituto





23200001485634

Nome do documento: Info 0178 JS Recurso PE 0977-2023 -232000-0148563-4 - observacoes CTF.pdf

Documento assinado por

Jordana Gutierrez e Silva
Carlos Freitas Orellana

Órgão/Grupo/Matrícula

SPGG / ASJUR/CELIC / 4816471
SPGG / ASJUR/CELIC / 349558201

Data

09/02/2024 11:13:45
09/02/2024 16:40:09

